Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003762-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Jorge Alves da Silva**Requerido: **Paulo Rodeval da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, comprometendo-se o mesmo a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando conhecimento da existência de débitos atinentes ao veículo e referentes a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo para o nome dele, arcando com a dívida aludida.

O réu em contestação reconheceu a aquisição do automóvel em apreço e admitiu que não o transferiu para o seu nome.

Acrescentou que já o teria vendido a terceira pessoa, mas não amealhou um único indício a esse respeito.

O documento de fl. 03 confirma a transação celebrada entre as partes, a qual de resto não foi refutada pelo réu.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação do réu a tanto é de rigor.

Assinalo que se o réu não cumprir a obrigação sua vontade será suprida e nessa hipótese ele deverá ressarcir ao autor o pagamento do montante especificado a fl. 01, porquanto esse encargo lhe tocava e nada denota que se pudesse eximir do mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de DPVAT e multas.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar ao autor a quantia de R\$ 338,99, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA